



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.721026/2012-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.681 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS AMBIENTAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o apelo suscita a discussão de matéria estranha ao acórdão recorrido.

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA LEGAL

A falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da APP - Área de Preservação Permanente, da tributação do ITR do exercício de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à Área de Preservação Permanente (APP) e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente, momentaneamente, a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, substituída pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício) e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Himasa" (NIRF 2.587.218-4), localizado no Município de Taió/SC, tendo em vista glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 352,7 hectares e da Área Coberta por Florestas Nativas de 1.133,4 hectares, por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, bem como o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras.

Em sessão plenária de 14/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2101-002.539 (fls 124 a 141), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE FLORESTA NATIVA. ISENÇÃO.

As áreas de preservação permanente e de floresta nativa devem ser excluídas da área tributável do imóvel rural, desde que devidamente comprovadas.

Hipótese em que o contribuinte apresentou documento emitido pelo INCRA, que comprova as áreas declaradas.

ITR. VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.

Para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, o contribuinte deve apresentar laudo de avaliação comprovando o VTN declarado, de acordo com as normas da ABNT.

Hipótese em que o laudo não foi apresentado.

Recurso provido em parte.”

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as áreas de preservação permanente e de floresta nativa, tal como originariamente declaradas. Vencidos os Conselheiros Heitor de

Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por negar provimento ao recurso."

O processo encaminhado à PGFN em 29/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 142). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 28/09/2014 e, em 30/09/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 143 a 160 (Despacho de Encaminhamento de fls. 161), com fundamento nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

O Recurso Especial visa rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2008.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, por meio do Despacho de Admissibilidade de 18/01/2016 (fls. 162 a 164).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de utilização limitada, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA (Ato Declaratório Ambiental) protocolado tempestivamente perante o Ibama ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2008, em contrariedade ao disposto no artigo 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, c/c arts. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96 e artigos 17 da IN/SRF nº 60/2001 e 10 do Decreto nº 4.382/2002;

- a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da incidência do ITR, no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN);

- assim, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2003;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vistas à redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo tempestivo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000;

- para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º/09/1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio;

- nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do Ato Declaratório, ficando determinado no inciso III, a realização do lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama;

- os artigos 17 da IN/SRF nº 73/2000 e da IN/ SRF nº 60/2001, bem como o § 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, ratificaram tal obrigação;

- de fato, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, e a IN/SRF nº 256, de 2002, que a sucedeu - normas complementares da legislação tributária - consolidaram a exigência de lei;

- o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, por sua vez, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento - inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 - assim dispõe em seu art. 10:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

(...)§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”(grifos da Recorrente)

- nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe a necessidade de apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir;

- de acordo com o texto legal, o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas, porém instado pela Fiscalização a apresentar documento obrigatório, nos termos do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, o sujeito passivo não poderia se furtar a cumprir o que lhe era solicitado;

- após iniciado o procedimento de fiscalização, não se pode mais falar que se trata de “prévia comprovação das informações prestadas”;

- no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolados tempestivamente junto Ibama, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

- registre-se, por fim, que este é o entendimento firmado pela 3ª Turma da CSRF (Acórdão nº 03-05.940), no sentido de que a exigência de ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal teve vigência a partir do exercício de 2001, inclusive este, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei 6.938/81, redação do art.1º da Lei 10.165/2000.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, restaurando-se o inteiro teor do lançamento.

Cientificado em 17/03/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 174), o Contribuinte, em 01/04/2016 (carimbo apostado às fls. 175), ofereceu as Contrarrazões de fls. 175 a 183.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte argumenta, em síntese:

- *ab initio*, cabe ressaltar que a área declarada como Reserva Legal, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, foi totalmente aceita, pelo que, resultou na concessão da isenção do ITR, conforme a legislação vigente e o entendimento majoritário, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial;

- assim, a área de Reserva Legal declarada pelo Contribuinte foi totalmente aceita, em julgamento de instâncias anteriores, pelo que não foi objeto de deliberação e julgamento, a despeito da não apresentação do requerimento do ADA;

- desta feita, nos termos do Recurso Especial da Fazenda Nacional, não pertine discutir acerca da isenção concedida à Área de Reserva Legal;

- nessa esteira, não foi oposta contrariedade, nos termos do Recurso Especial, em razão da área declarada como de Floresta Nativa;

- vale reprimir, de qualquer sorte, que a área coberta com Florestas Nativas, declarada pela contribuinte, reflete os números apurados pela vistoria realizada pela equipe multidisciplinar do Incra, conforme melhor detalhado nos autos;

- em que pese a legislação atual determinar que a apresentação tempestiva do ADA é imprescindível à isenção do ITR sobre as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e aquelas cobertas com floresta nativa, verifica-se entendimento exarado em julgamentos de processos administrativos e judiciais, no sentido de que a comprovação de referidas áreas pode ser feita mediante a apresentação de outros documentos idôneos;

- nesse sentido, a Contribuinte apresentou documento idôneo, DP - Declaração de Propriedade, preenchida *ex officio*, após fiscalização do Incra, Autarquia Federal com a finalidade de proceder à fiscalização do Grau de Utilização, Grau de Eficiência e Função Social das propriedades rurais;

- vale destacar que a DP *ex officio* preenchida pelo Incra presta-se a comprovar administrativa e judicialmente as reais condições de uso, exploração e preservação das áreas de interesse ecológico, com o mesmo teor de validade do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, emitido pela Receita Federal, após concluída a fiscalização;

- a fiscalização do Incra é realizada *in loco*, por equipe técnica multidisciplinar, enquanto a fiscalização da Receita Federal consiste na apresentação de requerimento, já que ao Ibama caberia a fiscalização *in loco* das áreas declaradas como de interesse ecológico, no entanto este nunca atendeu a essa obrigação;

- as Áreas de Preservação Permanente e as cobertas com Florestas Nativas, restam comprovadas com a juntada aos autos da DP - Declaração de Propriedade, preenchida por funcionários do Incra - Instituto de Colonização e Reforma Agrária, *ex-officio*, resultado de fiscalização *in loco*, de equipe técnica multidisciplinar da referida Autarquia federal, que exerce função exclusiva de verificação das condições de exploração e preservação das Áreas de Interesse Ecológico (ARL-APP-AFN) dos imóveis rurais com área superior a 15 módulos fiscais da região de localização do imóvel, para fins atualização cadastral das propriedades, porquanto é documento idôneo, constitutivo e não apenas declaratório;

- assim, o resultado apurado em procedimento de vistoria por equipe multidisciplinar de autarquia federal (Incra) mostra-se eficaz como prova da isenção do ITR,

porquanto, documento idôneo e constitutivo e não apenas declaratório, como é o requerimento do ADA, cujas informações deveriam ser comprovadas com base em fiscalização *in loco*;

- assim, os documentos expedidos e de responsabilidade exclusiva do Incra juntados aos autos, muito mais que o requerimento do ADA, são aptos a comprovar as Áreas de APP e AFN, porquanto atendem Aos princípios da verdade real, em absoluta consonância com o pensamento que inspirou a isenção do ITR para os proprietários rurais que preservem o meio ambiente;

- por derradeiro, em tempo de Encíclica Papal em favor do meio ambiente, necessário observar que a isenção da cobrança do ITR sobre as áreas de interesse ambiental foi instituída para incentivar a proteção do meio ambiente, de forma que a ênfase deve prevalecer, no sentido de facilitar a comprovação das informações prestadas, muito mais quando os documentos apresentados são da lavra de Autarquia federal (INCRA) do próprio governo, e elaborados a partir de rigorosa fiscalização;

- Assim, se a Autarquia Ibama não realizou a vistoria, a Autarquia Incra, diga-se de passagem, realizou de forma abrangente, culminando rigorosamente nas informações prestadas pela contribuinte

Ao final, o Contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata o presente processo, de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Himasa" (NIRF 2.587.218-4), localizado no Município de Taió/SC, tendo em vista glosa da APP - Área de Preservação Permanente de 352,7 hectares e da Área Coberta por Florestas Nativas de 1.133,4 hectares por falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. O Termo de Intimação Fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 08/02/2012 (fls.7).

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

O apelo visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural.

Entretanto, a ARL - Área de Reserva Legal sequer foi objeto de glosa, tendo sido acatada em sua integralidade, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13. Com efeito, o acórdão recorrido tratou apenas da APP – Área de Preservação Permanente e da Área de Florestas Nativas, enquanto que o Recurso Especial e o paradigma nele indicado tratam de APP e ARL – Área de Reserva Legal.

Assim, verifica-se que foi trazida à CSRF matéria estranha ao acórdão recorrido, que sequer fora objeto de glosa, o que retira do apelo a sua utilidade (interesse de

agir), razão pela qual conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas na parte em que trata da APP - Área de Preservação Permanente, e passo a examinar-lhe o mérito.

No que tange à APP - Área de Preservação Permanente, examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, não se verificou a apresentação do ADA, nem mesmo intempestivo, o que desatende à legislação de regência, portanto não há como acolher a APP - Área de Preservação Permanente de 352,7 hectares.

Quanto à Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, apresentada quando da Impugnação (fls. 15 a 61), a despeito das alegações oferecidas em sede de Contrarrazões pelo Contribuinte, esta não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que tange à APP - Área de Preservação Permanente e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, restabelecendo a glosa de 352,7 hectares.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 13971.721026/2012-00
Acórdão n.º **9202-005.681**

CSRF-T2
Fl. 191
